

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

**Altera e acresce dispositivos a Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016 e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescido inciso VII e modificado o caput do art. 10 da Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.10 Os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, incidentes sobre o fornecimento de energia elétrica, cujo lançamento tributário, no momento da ocorrência do fato gerador, encontrava-se suspenso por força de decisão judicial, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015, poderão ser liquidados em até 120 meses mediante uma das seguintes formas:**

(...)

**VII-pagamento superior a 60 (sessenta) e até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas não haverá remissão incidente sobre o total de juros, da multa moratória e da penalidade decorrente descumprimento e/ou inadimplemento da obrigação principal;"**

**Art. 2º** Ficam acrescidos os parágrafos 3º e 4º ao art. 10 da Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.10 (...)**

(...)

**§3º** Ressalvadas as vedações contidas na legislação tributária, fica assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do valor atualizado monetariamente na data da quitação do ICMS devido sobre o fornecimento de energia elétrica de trata o caput deste artigo.

**§4º** O crédito do ICMS de que trata o parágrafo anterior será lançado na escrituração fiscal do

**contribuinte e compensado na forma prevista na legislação tributária.”**

**Art. 3º** Ficam acrescidos o art. 10-A e parágrafos a Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10-A Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação dos débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, incidentes sobre o fornecimento de energia elétrica, cujo lançamento tributário, no momento da ocorrência do fato gerador, encontrava-se suspenso por força de decisão judicial, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015, com saldo credor do contribuinte registrado na Escrituração Fiscal Digital.**

**§1º** A compensação de que trata o caput desse artigo poderá ser feita com saldo credor da própria empresa ou de empresas do mesmo grupo econômico.

**§2º** Para fins do parágrafo anterior considera-se grupo econômico quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra.

**§3º** Os procedimentos e a forma para a operacionalização da compensação de que trata o caput deste artigo serão disciplinados em Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.”

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Março de 2017

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral do Proj. de lei nº 488/2016, que alteram dispositivos da Lei nº 10.433/2016, tem por finalidade promover alterações e acréscimos que asseguram benefícios as empresas facilitando a negociação das suas dívidas e recuperando os créditos no Estado de Mato Grosso, com melhores condições de parcelamento com dilação de prazo, bem como propiciando aos contribuintes o direito constitucional de usufruir dos créditos destacados nas Notas Fiscais de Energia Elétrica, que se encontravam suspensos por força de decisão judicial em Mandado de Segurança proposto pela Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso.

Cabe a informação que, se o ICMS destacado nas Notas Fiscais de Energia Elétrica tivesse sido quitado à época da respectiva emissão, o contribuinte tinha se creditado do valor do ICMS nelas destacados.

A Lei nº 10433/2016 que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - Programa REFIS-MT, assegurou para os contribuintes o direito ao pagamento do ICMS devido na operação com anistia de multa e de juros, contudo, não assegurou o direito ao uso do crédito do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Energia Elétrica.

Na realidade, trata-se apenas da aplicação do princípio da não-cumulatividade previsto no inciso I do § 2º do artigo 150 da Constituição Federal.

Vale ressaltar ainda, que a compensação está prevista, no CTN, como causa de extinção do crédito tributário e está regulada pelos artigos 170 e 170-A.

A compensação no Direito Tributário nada mais é que o encontro de contas, ou seja, a extinção recíproca de créditos de dois sujeitos, até o montante em que se equiparam.

Na presente proposta, está caracterizada uma situação de reciprocidade de créditos, ou seja, o Estado tem crédito a ser cobrado do contribuinte e o contribuinte tem crédito de ICMS lançado na Escrituração Fiscal Digital. Por esta razão pode-se aplicar o instituto da compensação, como forma de extinguir o crédito do Fisco e, ao mesmo tempo, de extinguir o crédito do sujeito passivo.

Em outras palavras, se o Estado tem direito ao recebimento do ICMS destacados nas contas de energia elétrica e se o contribuinte tem direito ao saldo acumulado de crédito de ICMS registrado na Escrituração Fiscal de Digital, por que não realizar a compensação.

Assim, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação do presente substitutivo integral.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Março de 2017

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual